

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/ SP
SECRETARIA DA SAÚDE DE SÃO VICENTE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESAU
PROCESSO N° 10709/2024
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 167/24R

**Referente: ITEM 14 - MESA CIRÚRGICA PARA OBESO
ELETRO-HIDRÁULICA**

**Aos Cuidados do Pregoeiro, Sr. Israel Carvalho dos Santos, nomeado
através da Portaria nº 04 – SEP.**

**DENÚNCIA DE SUPosta FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO –
PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA M CARREGA**

A empresa Medifarr Produtos Para a Saúde LTDA, sediada na Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.041.000, na qualidade de fabricante de equipamentos médicos, através de seu representante legal, o Sr. Henrique Klein Neto, com a devida vênia, vem apresentar denúncia de suposta fraude ocorrida no âmbito do Processo Licitatório em epígrafe, promovido por essa respeitável entidade, pela **empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora do ITEM 14 - MESA CIRÚRGICA** do edital supramencionado, mediante aos fatos e comprovações aduzidos no decorrer deste documento.

1. DOS FATOS

Senhores, manifestamos nossa total discordância quanto à habilitação e classificação da referida **empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, para o ITEM 14 - MESA CIRÚRGICA**, tendo em vista que a mesma ofertou um modelo de equipamento com característica que não existe no portfólio da MEDI FARR – fabricante do equipamento ofertado –, conforme descrito na proposta apresentada. Bem como, a empresa M CARREGA não possui qualquer autorização ou vínculo comercial com esta fabricante para representar,

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com

distribuir ou comercializar equipamentos de nossa produção, o que será devidamente demonstrado ao longo desta manifestação.

2. DAS COMPROVAÇÕES

2.1 - DA NÃO AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

Senhores, manifestamos nossa preocupação quanto à aceitação e habilitação da empresa vencedora do **ITEM 14** do processo licitatório em referência, **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, a qual, conforme nosso conhecimento, **não possui autorização** para ofertar, distribuir ou representar produtos da **marca NOVAMEC**, da qual somos os fabricantes exclusivos.

Tal situação configura descumprimento dos princípios da veracidade das propostas e pode comprometer a regularidade do certame.

É incontestável que a participação da empresa vencedora neste certame levanta sérias questões quanto à sua capacidade de atender aos requisitos estabelecidos no edital. Causa estranheza o fato de tal empresa ter conseguido ofertar e vencer o processo licitatório sem possuir orçamento adequado nem o conhecimento técnico e financeiro necessário sobre os custos envolvidos na comercialização de produtos da marca NOVAMEC.

Cumpre destacar que a empresa não possui qualquer autorização formal emitida por esta fabricante para ofertar, distribuir ou representar os produtos da marca NOVAMEC. Tal ausência compromete a legitimidade de sua participação no certame e configura um grave desvio em relação aos princípios que regem as contratações públicas.

Conforme análise documental, não há elementos probatórios, de forma satisfatória, de sua capacidade técnica ou jurídica para fornecer os equipamentos ofertados. A inexistência de autorização expressa da fabricante — ou de representante legalmente constituído — inviabiliza a regular execução contratual, afetando diretamente a validade e a eficácia do compromisso assumido.

A ausência dessa autorização representa um fator impeditivo e insuperável, comprometendo a regularidade da proposta e a possibilidade de cumprimento contratual. Sem a chancela do fabricante, a empresa não detém legitimidade para intermediar a venda, tampouco pode garantir a autenticidade, procedência ou suporte técnico dos produtos a serem entregues.

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com

Ademais, constatou-se, durante a análise das propostas apresentadas no presente certame, que a empresa **M CARREGA** declarou, em sua documentação, empresas que não estão credenciadas com a fabricante MEDIFARR, para serem responsáveis pela execução dos serviços de assistência técnica, tanto durante o período de garantia contratual quanto após seu término, indicando, inclusive, endereços próprios para a realização de tais serviços.

Todavia, verifica-se que as referidas empresas não possuem autorização técnica, legal ou contratual do fabricante para atuar como assistência técnica autorizada, tampouco está habilitada para representar, oficialmente, a marca ou produto objeto da licitação. Essa condição revela uma grave irregularidade, pois a prestação de assistência técnica fora dos parâmetros exigidos pelo edital, ou sem a devida chancela do fabricante, pode acarretar em erros na manutenção do equipamento, perda de garantia do equipamento, bem como, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Salientamos que, como fabricantes da marca NOVAMEC, temos conhecimento prévio de todos os revendedores autorizados e não reconhecemos a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** como um deles. Sua presença como vencedora deste processo licitatório coloca em xeque a lisura e a transparência do certame, além de prejudicar os interesses legítimos dos fabricantes e representantes autorizados.

É importante destacar que o fato de a empresa, porventura, já ter fornecido esporadicamente equipamentos da referida fabricante em processos anteriores, não configura, por si só, qualquer vínculo jurídico ou contratual com a mesma, tampouco comprova a autorização expressa para comercialização.

Diante do exposto, reiteramos nosso pedido para que a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** seja desclassificada do processo licitatório devido à falta de autorização para ofertar e distribuir produtos da marca NOVAMEC.

Esperamos que esta peça seja analisada com a devida atenção e que as medidas cabíveis sejam tomadas para garantir a integridade e a legalidade do processo licitatório.

2.2 - COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO É AUTORIZADA E ESTÁ SENDO AVISADA EM DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ALÉM DE RECEBER NOTIFICAÇÕES VERBAIS E NOTIFICAÇÕES EXRAJUDICIAIS

- RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ/ CE - PREGÃO ELETRÔNICO 90083/2025 - DATA: 05/05/2025 - **RECURSO ANEXO**
- RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/ SC - PREGÃO ELETRÔNICO 90188/2025 - DATA: 15/04/2025 - **RECURSO ANEXO**
- RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/ GO - PREGÃO ELETRÔNICO 4/2024 - DATA: 25/03/2024 - **RECURSO ANEXO**
- RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: EXÉRCITO - HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE/ MS - PREGÃO ELETRÔNICO 43/2023 - DATA: 02/04/2024 - **RECURSO ANEXO**
- RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL FREI GABRIEL (FHFG) - PREFEITURA DE FRUTAL-MG - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2025 - DATA: 14/05/2025 - **RECURSO ANEXO**
- NOTIFICAÇÃO EXRAJUDICIAL **ANEXO**
- COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXRAJUDICIAL VIA E-MAIL **ANEXO**
- COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXRAJUDICIAL VIA CORREIOS **ANEXO**

2.3 - DA INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Prezados, além de todo o exposto anteriormente, cumpre informar que, no que se refere ao ITEM 14 – Mesa Cirúrgica para Paciente Obeso Eletro-Hidráulica, a empresa M Carrega apresentou proposta ofertando o modelo MEC/S 140L e foi homologada para o item, conforme comprovações abaixo e anexas a este documento.

| | | | | | |
|----|----|--|---------------------|-----------|--------------|
| 14 | 08 | MESA CIRÚRGICA PARA OBESO ELETRO-HIDRÁULICA Com kit paro Desctrutivo. Dimensões da mesa cirúrgica, largura mínima sem trilhos laterais de 520 mm, comprimento mínimo do topo de 2000 mm. A mesa deverá possuir seu topo transparente dividido em no mínimo 4 seções sendo elas: cabeça, apoio das costas, assento, e pernas; bipartidas. Mesa de operações eletro-hidráulica para utilização em diversos tipos de cirurgia, que permita ao usuário ajustar a trava da mesa através de um painel de comandos e posicioná-la na Sala de Cirurgia através de rodízios. Deve ser dotada de trilhos laterais para a instalação de acessórios complementares, como placas de braços e quadros. Capacidade de carga mínima de 250 kg em Posição Normal Em Posição Reversa, a placa de cabeça e as placas das pernas devem permitir o intercâmbio de suas posições. Deve permitir a utilização de equipamentos de diagnósticos radiológicos, como o Arco Cirúrgico e o Raio X. Sistema de acolchoamento em material visco elástico ("espuma de efeito memória"). Controle remoto com fio, que permita ao usuário utilizá-la em qualquer localização próxima a mesa e que possua todos os comandos necessários para os principais movimentos da mesa de operações, e 01 (um) botão que permita ao usuário recolocar a mesa em sua posição inicial padrão (como botão "0" ou "Posição Inicial"). A mesa deverá possuir 01 (um) controle posicionado na coluna da mesa e 01 (um) controle via pedal. Sistema de freios elétrico, hidráulico ou eletro-hidráulico, acionado através do painel de comandos posicionado na coluna da mesa ou controle remoto. Deve possuir um ajuste de altura mínima de 600 mm (+ 10%), através de ajustes pelo painel de comandos ou controle remoto. Deve possuir o movimento de Trendelenburg / Trendelenburg Reverso (Proclive) de pelo menos 25°, através de ajustes pelo painel de comandos ou controle remoto. Deve possuir o movimento de inclinação (tilt) lateral, tanto à direta quanto à esquerda de, pelo menos 20°. Deve possuir o movimento da placa das costas de, 80° de acente e 40° de declive. Deve possuir as posições flex / relax, através de ajustes pelo painel de comandos ou controle remoto (para a posição relax serão aceitos também os produtos que apresentarem a função cadeira de praia no lugar do posicionamento relax). Bateria interna que permita a utilização da mesa por, pelo menos, 60 (sessenta) procedimentos ou uma semana. Acessórios: 01 (um) Arco de narcose. 01 (um) Par de suporte para o braço. 01 (um) par de pernas ginecológicas com bacia para ginecologia O equipamento deve apresentar registro na ANVISA. Assistência técnica local comprovada com no máximo 150km de distância do local onde será instalado o equipamento. Manual de operação do equipamento em português; manual de manutenção preventiva e corretiva; catálogo em português; Garantia mínima de 12 meses com encaminhamento de técnico sem custos de deslocamento ou outras taxas adicionais no local da instalação dos equipamentos que serão definidos pela Secretaria de Saúde do Município num raio de até 100 km do centro de São Vicente, enquanto perdurar o prazo de garantia. Fornecer instalação e treinamento de operação dos usuários em 02 turnos (manhã /noite) plantão par e ímpar. Apresentar Registro na ANVISA; Certificado de Garantia, catálogo do produto e manual de instruções em língua portuguesa, com imagem; Assistência técnica local com declaração de disponibilidade permanente num raio de aproximadamente 100 km da contratante e do local onde será instalado o equipamento. Garantia mínima de 12 meses no local de instalação do equipamento com encaminhamento de técnico sem custos de deslocamento ou outras taxas adicionais no local da instalação que serão definidos pela Secretaria de Saúde do Município num raio de até 100 km do centro de São Vicente, enquanto perdurar o prazo de garantia de 12 meses com assistência técnica na região metropolitana da Baixada Santista. | NOVAMEC / MEC 140 L | 152000,00 | 1.216.000,00 |
|----|----|--|---------------------|-----------|--------------|

Fonte: Página 10 da Proposta encaminhada pela empresa M CARREGA, em anexo.

| Finalidade da Licitação: | Registro de Preços de Serviços |
|--------------------------|---|
| Item 14 | |
| Objeto da Licitação: | MESA CIRÚRGICA PARA OBESO ELETRO-HIDRÁULICA |
| Quantidade: | 8 Unidade(s) |
| Marca: | NOVAMEC / MEC 140 L |
| Valor Unitário: | R\$ 127.269,00 |
| Valor Total: | R\$ 1.018.152,00 |
| Participante Vencedor: | M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| Apelido: | Participante 3 |
| Documento do Licitante: | 32.593.430/0001-50 |
| Cidade UF: | Londrina - PR |
| Valor total Contratado: | R\$ 1.018.152,00 |

Fonte: Página 6 do documento “167-24R - Termo Homologação”, em anexo.

Vale ressaltar que, de fato, o modelo MEC/S 140L existe e está devidamente registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob titularidade da MEDIFFARR. **ENTRETANTO**, é imprescindível esclarecer que este equipamento corresponde a uma Mesa Cirúrgica Elétrica, com sistema de atuação motorizada e controle eletrônico dos movimentos — características que

não se confundem com um sistema eletro-hidráulico, conforme exigido no certame.

Tais especificações são públicas, documentadas e amplamente divulgadas em nosso material técnico e institucional, sob o número de Registro na ANVISA 80918710002, o que reforça a incompatibilidade entre o modelo ofertado e os requisitos estabelecidos no edital para o item em questão.

É fundamental destacar que não existe, em nosso portfólio, nem no escopo de registro sanitário da MEDI FARR, qualquer versão desse equipamento na configuração eletro-hidráulica, tampouco foi lançado ou comercializado produto com essa tecnologia sob esta nomenclatura, até o presente momento. Toda e qualquer referência ao modelo MEC/S 140L deve ser corretamente associada exclusivamente à mesa cirúrgica elétrica, sendo, portanto, totalmente incompatível com as especificações técnicas exigidas no referido item licitatório, o qual solicitava uma mesa de características distintas da versão elétrica registrada.

Dessa forma, a proposta apresentada pela empresa M CARREGA não encontra respaldo nem na realidade de mercado, nem nos registros oficiais, o que evidencia tratar-se de uma informação materialmente inverídica. É inadmissível que uma licitante apresente um equipamento inexistente, valendo-se indevidamente do nome e do histórico técnico-comercial de outro fabricante, induzindo a Administração Pública a erro.

Assim, impõe-se o questionamento: **teria sido devidamente verificada, no momento da análise da proposta, a existência real do equipamento ofertado, bem como a autorização da empresa proponente para comercializá-lo em nome do fabricante?** Trata-se de um ponto relevante, sobretudo considerando que o modelo apresentado não existe no mercado e que a empresa M CARREGA não possui qualquer vínculo formal com esta fabricante.

Tal prática, a nosso ver, configura grave irregularidade, com indícios claros de fraude ao processo licitatório, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ao apresentar declaração ou documentação falsa com o objetivo de influenciar o julgamento da licitação. Além de violar os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, a conduta da empresa M CARREGA compromete a integridade do certame e pode ocasionar prejuízos técnicos e financeiros à Administração Pública, além de configurar vantagem indevida.

Tendo em vista a gravidade dos fatos, torna-se imprescindível a apuração rigorosa, com adoção das providências legais cabíveis para preservar a lisura do processo

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com

licitatório, a moralidade administrativa e a segurança jurídica das contratações públicas.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto nesta manifestação, requer-se, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, a desclassificação da empresa M Carrega Comércio de Produtos Hospitalares no ITEM 14 – Mesa Cirúrgica, e o cancelamento do mesmo, em razão das irregularidades devidamente apontadas, notadamente a oferta de equipamento inexistente no mercado e a ausência de autorização do fabricante para a revenda do produto apresentado, o que compromete a validade da proposta e viola as exigências expressamente previstas no edital.

Tais inconsistências afrontam diretamente os princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, comprometendo não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a segurança jurídica do certame e a adequada execução contratual.

Diante da gravidade dos elementos apresentados, informamos que nos reservamos o direito de solicitar a revisão e anulação do processo licitatório por meio dos órgãos de controle externo, como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e demais instâncias fiscalizadoras, diante da possível configuração de irregularidade material com potencial impacto à eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a regularidade das contratações públicas e com a promoção de uma concorrência leal, em estrita observância à legislação vigente e à seleção de propostas que efetivamente atendam ao interesse da Administração e da coletividade.

Certos de que esta entidade conduzirá o caso com a devida atenção e responsabilidade que o tema exige, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 06 de Agosto de 2025.

Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00
RG: 3.699.977